

Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.102 - DF (2020/0312870-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE : DAVID SERVULO CAMPOS
ADVOGADO : CHARLES DOUGLAS SILVA ARAUJO - DF045107
IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE SUSPENSÃO. INÉPCIA PARCIAL DA VESTIBULAR. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. RECURSO HIERÁRQUICO. LIMITAÇÃO DE SUA TRAMITAÇÃO A TRÊS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS (ART. 57 DA LEI N. 9.784/99). POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE APENAS DOIS RECURSOS. ORDEM DENEGADA.

1. A ausência de causa de pedir, relativamente a um dos pleitos trazidos com a inicial, impõe a extinção parcial do *mandamus*, nos termos do art. 330, § 1º, I, do CPC/2015.

2. Conquanto a literalidade do art. 57 da Lei n. 9.784/99 anuncie que "*o recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa*", sua adequada exegese direciona para a possibilidade da interposição de apenas dois recursos, a saber, o primeiro perante a instância administrativa de origem, enquanto o segundo junto à instância administrativa imediatamente superior.

3. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, extinguiu o feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de anulação da Portaria n. 284/20, nos termos do art. 330, § 1º, I, do CPC, e denegar a segurança no que tange ao remanescente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Assistiu ao julgamento o Dr. RAFAEL MONTEIRO DE CASTRO NASCIMENTO, pela parte INTERES.: UNIÃO.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 23 de agosto de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.102 - DF (2020/0312870-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE : DAVID SERVULO CAMPOS
ADVOGADO : CHARLES DOUGLAS SILVA ARAUJO - DF045107
IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por **David Sérvulo Campos**, ex-delegado de polícia federal, contra ato do **Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública** (Portaria n. 457/2020, de 31 de agosto de 2022, fl. 454), por meio do qual se inadmitiu o recurso hierárquico interposto pelo impetrante, no âmbito do Processo Disciplinar n. 003/2017 003/2017-SR/PF/DF (08290.000671/2017-30).

Segundo a exordial, o postulante, enquanto delegado de Polícia Federal, "ocupou o cargo de Chefe da Delegacia de Armas e Munições da SR/PDF/DF entre os anos de 2010/2012 e 2013/2015, tendo sido exonerado da Chefia em abril de 2015" (fl. 4). Após esse período, foi instaurada sindicância para apurar a alegada emissão de autorização para porte de arma, a despeito de ter proferido, no processo respectivo, decisão indeferindo o pleito, configurando possível infração ao art. 43, XXIX, da Lei n. 4.878/65.

A referida sindicância, ainda de acordo com a inicial, redundou na instauração de processo disciplinar (Portaria n. 213/2017), no bojo do qual lhe foi aplicada a penalidade de suspensão, por 15 dias. Contra essa decisão, o servidor então acusado interpôs recurso hierárquico ao Diretor-Geral da Polícia Federal, cuja pretensão foi rechaçada, por meio da Nota n. 016-CODIS/COGER/PF.

Desafiando essa segunda decisão, prossegue o demandante, foi interposto novo recurso hierárquico, dessa vez dirigido à autoridade ora impetrada, que lhe negou provimento. Ainda irredimido, o ora impetrante interpôs recurso ao Presidente da República – que, a seu ver, seria a terceira instância recursal –, cujo trânsito foi negado. Segundo a inicial, a autoridade impetrada "*negou o envio dos Autos à Presidência da República para análise do mérito recursal, sob o fundamento de que o Impetrante teria esgotado os 03 níveis hierárquicos de interposição de recurso, previstos no Artigo 57 da Lei nº 9.784/99*". (fl. 10).

Para a parte autora, há vício de legalidade no ato vergastado, porque "*o Superintendente regional no DF [autoridade que decidiu o processo disciplinar, aplicando-lhe a sanção de suspensão] agiu na qualidade de autoridade julgadora e não*

Superior Tribunal de Justiça

como instância recursal". Nessa perspectiva, advoga existir violação a seu direito de recorrer à terceira instância, no caso, à Presidência da República.

Em arremate, pretende o demandante ver reconhecida por esta Corte a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em questão, tema que teria sido negligenciado pelas instâncias administrativas, porque presente situação excepcional de mácula à ampla defesa, fundamento de seu pedido recursal.

A gratuidade de justiça foi concedida pela Presidência do STJ (fl. 544). A liminar, por sua vez, restou denegada (fls. 549/551).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 561/577), oportunidade na qual suscitou, preliminarmente, a existência de relação de continência entre o presente *writ* e o **MS 26.625/DF**, por meio do qual busca o impetrante ver declarada a nulidade da Portaria n. 284/2020. Pede, nesse viés, a reunião dos feitos, para julgamento conjunto.

Quanto ao mérito, defendeu a legalidade do ato praticado de negar trânsito ao recurso interposto à Presidência da República, ante o esgotamento das três instâncias previstas no art. 57 da Lei n. 9.784/99. Transcreve, em sua peça, o seguinte trecho do Parecer n. 00881/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AG:

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da inadmissibilidade do pedido

7. Impõe-se ao caso, a aplicação do artigo 57, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, senão vejamos: "O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição diversa."

8. Com efeito, a matéria foi conhecida mediante apelo recursal promovida pelo recorrente, por três instâncias, quais sejam: o Superintendente-Regional, o Diretor-Geral da Polícia Federal e por derradeiro pelo Excelentíssimo Sr. Ministro da Justiça e Segurança Pública.

9. Assim, temos como esgotada a possibilidade de interpor recurso em sede administrativa, face ao disposto no art. 57, da Lei nº 9.784/1999.

Sustenta, nessa toada, ter o impetrante se utilizado das três instâncias asseguradas em lei, na medida em que obteve decisão do Superintendente Regional, do Diretor-Geral da Polícia Federal e, por fim, do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Superior Tribunal de Justiça

O parecer do Ministério Público Federal, de lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Flávio Giron, após ressaltar a relação de continência entre a presente ação e o **MS 26.625/DF**, vem pela concessão da ordem, por inexistir impedimento à interposição de recurso hierárquico ao Presidente da República, nos termos da jurisprudência desta Corte, "*com inafastável fundamento no art. 57 da Lei 9.784/99*" (fl. 582).

Conclusos os autos para julgamento, sobreveio decisão do Excelentíssimo Ministro Gurgel de Faria, então relator, declinando da competência (fls. 587/588), por reconhecer a prevenção alegada, razão pela qual o feito foi encaminhado a este relator.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.102 - DF (2020/0312870-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE : DAVID SERVULO CAMPOS
ADVOGADO : CHARLES DOUGLAS SILVA ARAUJO - DF045107
IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE SUSPENSÃO. INÉPCIA PARCIAL DA VESTIBULAR. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. RECURSO HIERÁRQUICO. LIMITAÇÃO DE SUA TRAMITAÇÃO A TRÊS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS (ART. 57 DA LEI N. 9.784/99). POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE APENAS DOIS RECURSOS. ORDEM DENEGADA.

1. A ausência de causa de pedir, relativamente a um dos pleitos trazidos com a inicial, impõe a extinção parcial do *mandamus*, nos termos do art. 330, § 1º, I, do CPC/2015.

2. Conquanto a literalidade do art. 57 da Lei n. 9.784/99 anuncie que "*o recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa*", sua adequada exegese direciona para a possibilidade da interposição de apenas dois recursos, a saber, o primeiro perante a instância administrativa de origem, enquanto o segundo junto à instância administrativa imediatamente superior.

3. Segurança denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Conforme se extrai do relatório acima, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, no qual pendente tema de ordem processual, a recomendar o tratamento sistematizado das matérias postas a julgamento, como passo a proceder.

I. DA INÉPCIA PARCIAL DA VESTIBULAR

A autoridade impetrada sustenta, em suas informações, existir continência entre o presente *writ* e o **MS 26.625/DF**, também em curso no STJ e distribuído a este relator. Segundo alega, impõe-se "*o reconhecimento da relação de continência entre este mandamus e o Mandado de Segurança n. 26.625/DF (2020/0176613-7), que ocorre, consoante o disposto no art. 104 do Código de Processo Civil, 'entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras'.*" (fl. 567).

Em atenção a esse argumento, o Ministro Gurgel de Faria, relator a quem o feito restou, originariamente, distribuído, decidiu por declinar "*da competência, determinando a distribuição do feito, por prevenção, ao relator do MS n. 26.625/DF, o eminente Ministro Sérgio Kukina*".

A análise criteriosa de ambos os autos, contudo, confirma essa perspectiva, mas indica solução parcialmente diversa do tema.

Pois bem.

No **MS 26.625/DF** busca o impetrante anular a Portaria n. 284/2020, publicada em 3 de junho de 2020 (fl. 443), por meio da qual se negou provimento ao seu recurso hierárquico. Nestes autos, por sua vez, busca o autor anular a Portaria n. 457/2020, de 31 de agosto de 2020 (fl. 454), cuja deliberação se resume na inadmissão de novo recurso administrativo, dessa vez dirigido ao Presidente de República, no âmbito do mesmo processo administrativo disciplinar.

Sucede que, de fato, a petição inicial da presente ação traz pedido liminar de suspensão dos efeitos das Portarias n. 462/2020 e n. 457/2020 e, ao final, pedido de anulação das Portarias n. 284/2020 e n. 457/2020. Não há, contudo, causa de pedir relativa à Portaria

n. 284/2020, a evidenciar a inépcia da inicial, quanto ao ponto.

A leitura da vestibular – que, importa observar, repete parcialmente os termos da exordial do **MS 26.625/DF** – revela a ausência de causa de pedir a sustentar o pleito de nulidade da Portaria n. 284/2022, justamente aquela objeto de pedido desconstitutivo do outro *writ*. Em consectário, deve-se extinguir parcialmente o feito, quanto ao pedido de nulidade da Portaria n. 284/2020 (fl. 443), por inépcia da inicial, nos termos do art. 330, § 1º, I, do CPC.

Reitere-se, contudo, o acerto da decisão do eminente Ministro Gurgel de Faria, pela reunião dos feitos em razão da prevenção, dada a nítida conexão entre eles, nos termos do art. 55 do CPC, motivo pelo qual ambos foram pautados para a mesma sessão de julgamento, agendada para o dia 23/8/2023.

II. DO MÉRITO

Quanto ao mérito da impetração, limita-se à indigitada ilegalidade da Portaria n. 457/2022, ao inadmitir o recurso hierárquico interposto pelo ora impetrante, dirigido à Presidência da República.

Acerca do tema, assim se manifestou a autoridade indicada como coatora, reproduzindo trecho do Parecer n. 00881/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (fl. 568):

2. Procedida a regular tramitação do Processo Administrativo e devolvida a matéria às instâncias superiores pela via recursal, devolvendo a matéria pela via recursal, por três instâncias, contudo, irresignado o recorrente interpôs em 21 de junho de 2020, o presente recurso visando a reforma da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro da Justiça e Segurança Pública.

(...)

Da inadmissibilidade do pedido

7. Impõe-se ao caso, a aplicação do artigo 57, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, senão vejamos: "O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição diversa."

8. Com efeito, a matéria foi conhecida mediante apelo recursal promovida pelo recorrente, por três instâncias, quais sejam: o Superintendente-Regional, o Diretor-Geral da Polícia Federal e por derradeiro pelo Excelentíssimo Sr. Ministro da Justiça e Segurança Pública.

9. Assim, temos como esgotada a possibilidade de interpor recurso em sede administrativa, face ao disposto no art. 57, da Lei nº 9.784/1999.

Ex positis, diante da fundamentação exposta, opina-se pelo inadmissibilidade do Recurso interposto pelo Delegado da Polícia Federal, David Sérvulo Campos ao Excelentíssimo Presidente da República, bem como pelo não acolhimento da postulação proposta ao Excelentíssimo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Superior Tribunal de Justiça

É o Parecer.

Em rota contrária, defende o impetrante ter direito a novo julgamento recursal, porque, até então, teria percorrido apenas duas das três instâncias previstas no art. 57 da Lei n. 9.784/99. Para ele, a primeira autoridade de base – o Superintendente Regional da Polícia Federal – não poderia ser considerada na contagem desse limite legal, porque constitui a instância julgadora original, isto é, aquela que lhe aplicou a penalidade.

Sobre o tema, cabe inicialmente observar o regramento da recorribilidade administrativa aplicável ao caso concreto, a seguir transcrito, no que importa:

Lei n. 9.784/99:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

(...)

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Como se observa, o legislador previu expressamente que o recurso "*será dirigido à autoridade que proferiu a decisão*" (art. 56, § 1º) e, no artigo seguinte, estabeleceu sua tramitação em "*no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa*". Não há, salvo melhor juízo, garantia legal de interposição de três sucessivas insurgências recursais, mas, ao contrário, uma regra limitadora da tramitação recursal por apenas três instâncias, assegurando, portanto, a interposição de duas impugnações recursais, exceto se existente, para o respectivo rito, "*disposição legal diversa*".

Exemplificando: ativado o primeiro recurso na instância administrativa de base, a autoridade que nesse primeiro nível hierárquico proferiu a decisão impugnada poderá reconsiderá-la ou não (essa, pois, a **1ª instância administrativa**, cf. art. 56, § 1º, da Lei n. 9.784/99). Não reconsiderada a decisão, a mesma impugnação será encaminhada à apreciação da autoridade hierárquica imediatamente superior, ou seja, perante a **2ª instância administrativa**. Havendo, nesse segundo nível, nova sucumbência do recorrente, caberá, então, uma segunda e nova insurgência recursal pelo interessado, a ser encaminhada e decidida no âmbito da **3ª instância administrativa**. Em tal cenário, mesmo que suceda uma segunda derrota do administrado, **não haverá mais lugar para uma terceira interposição recursal**, visto que a mencionada legislação de regência, como regra geral, **não consente com a**

continuidade da tramitação do inconformismo junto a uma 4ª instância administrativa.

Presentes tais premissas, ainda que a lei preveja o curso recursal por até três diversas instâncias administrativas, não será dado ao sucumbente manejar três sucessivos recursos, mas, como acima evidenciado, **somente dois** (um perante a instância de origem e um segundo, junto à instância administrativa imediatamente superior), sob pena de se percorrer, como dito, quatro instâncias administrativas.

Cumpra salientar que a **Lei n. 8.112/90** traz previsão similar quanto ao processamento do recurso, embora não defina o número de instâncias por ele percorriáveis. Confira-se:

Art. 107. Caberá recurso: (Vide Lei nº 12.300, de 2010)

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Como bem se extrai do aludido § 2º do art. 107, existe regra similar àquela do art. 57 da Lei n. 9.784/99, no sentido de que o recurso será interposto perante a autoridade que proferiu a decisão recorrida, isto é, a instância *a quo*. Aplica-se ao caso *sub judice*, portanto, a regra geral do art. 57 da Lei do Processo Administrativo Federal, no que toca à limitação de instâncias recursais (tramitação por até **três instâncias**, dando ensejo, nesse *iter*, a no máximo **duas interposições recursais**), à minguada de previsão expressa em sentido contrário na Lei n. 8.112/90.

A respeito do tema, colhem-se da doutrina especializadas entendimentos nesse mesmo sentido, isto é, pela possibilidade de interposição de **tão só dois recursos**. Confira-se, na pena de diversos autores:

A lei limitou o percurso das irrisignações formalizadas por recursos administrativos a três instâncias. Significa dizer que, com três instâncias, será permitida a interposição de no máximo dois recursos, visto que, em regra, na primeira instância a tramitação do processo só vai poder provocar recurso em atos praticados em seu curso ou ao seu final.

(FILHO, José dos Santos C. **Processo administrativo federal**, 5ª edição. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2013, p. 303).

Este preceito limita a três instâncias – ou graus decisórios – o trâmite do recurso, “salvo disposição legal diversa”. Havendo regra legal e específica que estabeleça outro limite – que pode ser para mais ou para menos dos três graus – esta, por sua especificidade, prefere à regra geral, que se alberga na primeira parte do dispositivo.

(LIMA, Arnaldo Esteves. **O processo administrativo no âmbito da administração pública federal**: lei n. 9.784 de 19/01/1999. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 142).

O termo “instância” não é simples de se definir diante da complexidade da organização administrativa. Ao que equivale uma instância administrativa? A uma autoridade, a um órgão ou a uma entidade? No Judiciário, a contagem das instâncias é muito mais simples, podendo-se, grosso modo, falar das comarcas e das seções judiciárias (instâncias locais ou primeira instância), dos tribunais de justiça no âmbito dos Estados ou dos Tribunais Regionais na Justiça federal (segunda instância) e dos tribunais superiores (terceira instância).

No âmbito da Administração Pública, essa contagem de instâncias se mostra muito mais complexa. A Administração Direta e Indireta federal se organiza de maneira bastante diversa e fragmentada, não correspondendo exatamente à estrutura triangular que se verifica no Judiciário. A LPA, além disso, não traz pistas sobre a noção de instâncias no direito administrativo. A definição desse conceito é, porém, condição para a compreensão do art. 57 e dos limites gerais de interposição de recursos administrativos.

Para se entender a noção de instância é preciso retornar aos conceitos de recursos administrativos próprios e impróprios. Conforme esclarecido anteriormente, LPA não diferencia expressamente esses dois tipos de recursos, mas, para a doutrina especializada, os recursos administrativos próprios são aqueles encaminhados aos órgãos superiores do órgão julgador dentro de uma mesma entidade pública, ou seja, dentro de uma autarquia, de uma fundação, de um consórcio ou da Administração Direta, por exemplo. Os recursos impróprios, por sua vez, correspondem àqueles decididos por autoridade de órgão de outra entidade pública, ao qual a autoridade prolatora da decisão (a quo) não se vincula diretamente. Por não decorrer de uma relação hierárquica interna e direta, o recurso impróprio é excepcional e só deve ser aceito caso haja previsão legal expressa.

Qual a importância dessa distinção, afinal? A diferença entre recursos próprios serve para mostrar que uma instância administrativa pode corresponder tanto a um órgão dentro de uma mesma entidade pública como a um órgão dentro de outra entidade que detenha competência para o julgamento de recurso administrativo impróprio. **Em geral, o órgão de primeira instância dentro de uma entidade da Administração federal é o órgão em que o processo se inicia** e este órgão corresponde, em virtude do art. 17 da LPA, ao órgão de menor hierarquia dentro da entidade, salvo se norma legal determinar a competência de órgão superior para iniciar o processo. **A primeira instância administrativa é a do órgão competente para iniciar o processo administrativo e apresentar a primeira decisão administrativa sobre a matéria.**

A segunda instância do recurso administrativo próprio corresponde a do órgão imediatamente superior para julgar a matéria, ou seja, o órgão com

Superior Tribunal de Justiça

poder hierárquico sobre aquele órgão que iniciou o processo administrativo. No geral, a segunda instância é a do órgão que se encontra na faixa do organograma superior à do órgão julgador inicial. Há, porém, exceções, já que certas entidades contam com órgãos superiores especializados em certas matérias e com competência recursal para tratá-las, de sorte a afastar a competência genérica do órgão imediatamente superior.

(DEZAN, Sandro Lucio; CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. **Processo Administrativo** – Lei 9.784/1999. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *E-book*). Grifos nossos.

Ainda em sede doutrinária, Bruno de Souza Vichi, em obra citada pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de tema fronteiro (RMS 26.029/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 11/3/2014), apresenta a seguinte leitura sobre a interpretação do art. 57 da Lei n. 8.784/99:

A norma estabeleceu um limite para o número de esferas administrativas legitimadas a reapreciação da decisão administrativa recorrida. Três são as autoridades que, no máximo, poderão reapreciar a questão objeto do recurso.

(...)

Assim sendo, podemos entender o seguinte: a primeira autoridade a apreciar o recurso é a autora do ato impugnado, que poderá ou não reconsiderar a sua decisão. Caso esta mantenha o seu entendimento, encaminhará o recurso para a autoridade hierarquicamente superior a esta, que deverá decidir sobre o recurso. Este é o iter regular que deve nortear o andamento de apreciação de um recurso administrativo. Poderá, ainda este recurso ser apreciado por mais uma instância administrativa da entidade que expediu o ato recorrido, desde que ainda reste autoridade administrativa hierarquicamente superior que ainda não tenha se manifestado sobre o recurso. Esta, então, seria a terceira instância administrativa possível pela qual poderá tramitar um recurso administrativo. Aí está a regra.

(VICHI, Bruno de Souza. **Do recurso administrativo e da revisão**. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo (Lei 9.784/99). Coord. Lúcia Valle Figueiredo. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 244/245).

É possível concluir, diante desse cenário, pela licitude do ato impugnado neste *mandamus*, que inadmitiu o terceiro recurso hierárquico interposto pelo impetrante, dessa vez dirigido à Presidência da República.

Em arremate, ressalte-se **não** ser objeto deste feito o cabimento, ou não, de recurso hierárquico ao Presidente da República desafiando decisão de Ministro de Estado no exercício de competência delegada. Esse tema, de fato, encontra posição firmada no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal Superior (v.g., **AgInt no MS n. 28.285/DF**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 18/4/2023), embora possa vir a ser revisitado após a revogação do Decreto n. 3.035/99 pelo superveniente Decreto n. 11.123/22, contendo regras diversas sobre a questão (art. 7). Neste *writ*, reitere-se,

Superior Tribunal de Justiça

discute-se apenas a normatividade do art. 57 da Lei n. 9.784/99, no que toca à limitação de instâncias recursais.

ANTE O EXPOSTO, extingo o feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de anulação da Portaria n. 284/20, nos termos do art. 330, § 1º, I, do CPC, **denegando a segurança** no que tange ao remanescente.

Custas pelo impetrante, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade de justiça a ele deferida (fl. 544).

Sem condenação em honorários sucumbenciais (art. 25 da Lei n. 12.016/09 e Súmula 105/STJ).

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0312870-7 PROCESSO ELETRÔNICO MS 27.102 / DF

Números Origem: 08280000671201730 08280003270202037 08280012474201925 8280000671201730
8280003270202037 8280012474201925

PAUTA: 23/08/2023

JULGADO: 23/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAVID SERVULO CAMPOS
ADVOGADO : CHARLES DOUGLAS SILVA ARAUJO - DF045107
IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. RAFAEL MONTEIRO DE CASTRO NASCIMENTO, pela parte INTERES.: UNIÃO.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, extinguiu o feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de anulação da Portaria n. 284/20, nos termos do art. 330, § 1º, I, do CPC, e denegou a segurança no que tange ao remanescente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.